

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2760
28 de Novembro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	9
CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido).....	34



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2760 de 28 de novembro de 2023.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000020-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra do Mel

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Castanha de caju

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Serra do Mel, Areia Branca, Porto do Mangue, Carnaubais, Assú e Mossoró, todos do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 19/12/2022

REQUERENTE: Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERRA DO MEL**” para o produto **CASTANHA DE CAJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119153 de 19 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000020-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2745 de 15 de agosto de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

No que se refere ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), verificou-se que não há a indicação da composição específica do Conselho Regulador, nos termos do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de especificações técnicas - Estrutura de Controle). Observou-se que o art. 41 do Estatuto Social apresentado contém a devida indicação. No entanto, sendo o CET o documento orientador da utilização da IG, abrangendo inclusive os produtores não associados, considera-se relevante que a composição da estrutura de controle seja nele transcrita (**ver exigência 1a**).

Ainda sobre o CET, considerou-se que a descrição do processo de produção que consta em seu art. 9º não é suficiente para satisfazer os requisitos do item 7.1.2 do Manual de



Indicações Geográficas (Caderno de especificações técnicas - Descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, para pedidos de registro de IP). Observe que, nos termos do dispositivo citado, ao menos a descrição das etapas consideradas específicas e relevantes para o produto em questão deve ser detalhada (**ver exigência 1b**).

Cabe ressaltar que será necessário rerepresentar a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de castanha de caju (**ver exigência 2**).

Em relação ao Formulário Modelo II, observou-se que não foram completamente preenchidas as informações constantes da página inicial, no trecho em que inicia a declaração em si (“Declaro sob as penas da lei...”). Para que a declaração seja válida, é necessário que o documento seja rerepresentado, devidamente preenchido (**ver exigência 3**).

Quanto à documentação que visa a comprovar que o nome geográfico Serra do Mel se tornou conhecido pela produção de castanha do caju, há duas questões a serem esclarecidas. A primeira delas diz respeito à área delimitada da IG: apesar de 6 (seis) municípios constituírem a área apresentada pela requerente, apenas o município de Serra do Mel aparece no documento que tem por objetivo comprovar os requisitos da Indicação de Procedência. É necessário, portanto, que a documentação comprobatória seja rerepresentada de modo que reste claro que o nome geográfico Serra do Mel se tornou conhecido pela produção de castanha de caju e, ainda, que tal reconhecimento abrange toda a área delimitada. Alternativamente, é possível que a área delimitada seja rerepresentada, mantendo-se, tão somente, o município de Serra do Mel. Nesse caso, será necessário rerepresentar o CET e o Instrumento Oficial de Delimitação com a respectiva alteração.

A segunda questão se refere à quantidade e à qualidade da documentação que visa a comprovar os requisitos da IP. Foram apresentadas menos de vinte páginas, elaboradas pela própria requerente, seguidas de seis *links*, dois dos quais não funcionam. Nos termos do item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP), é necessário que sejam apresentados documentos de **diversas fontes**, que sejam específicos para o nome geográfico a ser protegido e estejam relacionados com o respectivo produto assinalado. Exemplos de documentos aceitos para comprovação: publicações veiculadas em endereços eletrônicos (*link* e *print* da página, se possível), obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes



veículos), matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET contendo:
 - a. A composição específica do Conselho Regulador;
 - b. A descrição do processo de produção, considerando o exposto no relatório acima.
- 2) Reapresente a ata registrada que aprovar as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença que especifique quem dentre os presentes é produtor de castanha de caju;
- 3) Reapresente o Formulário Modelo II, considerando o exposto no relatório acima;
- 4) Reapresente a documentação comprobatória dos requisitos da IP, de modo a incluir toda a área delimitada, nos termos do exposto no relatório acima. **Alternativamente**, restrinja a delimitação geográfica ao município de Serra do Mel. Nesse último caso, será necessário reapresentar o CET e o Instrumento Oficial de Delimitação;
- 5) Apresente novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico Serra do Mel se tornou conhecido pela produção de castanha de caju e, ainda, que tal reconhecimento abrange toda a área delimitada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2760 de 28 de novembro de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402023000009-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale da Grama

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café arábica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de São Sebastião da Grama, no Estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 04/07/2023

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama

PROCURADOR: --

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DA GRAMA” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2744, de 08 de agosto de 2023, sob o código de despacho 303

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230058204 de 04 de julho de 2023, recebendo o n.º BR402023000009-2.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 08 de agosto de 2023, sob o código 303, na RPI 2744.

Em 14 de agosto de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230071954, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



- 1) Reapresente a Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social devidamente acompanhada da lista de presença, conforme exigido pelo inciso V, alínea “b” do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social devidamente acompanhada da lista de presença, fls. 24 a 40;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente a Ata registrada da posse da atual Diretoria devidamente acompanhada da lista de presença, conforme exigido pelo inciso V, alínea “c”, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente / c) Ata registrada da posse da atual Diretoria, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria devidamente acompanhada da lista de presença; fls. 10 a 18.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Averbação de pessoa jurídica (Averbação nº 7, Registro nº 642, de 25/04/2022), fl. 4;
- Requerimento ao oficial de registro de imóveis e anexos da Comarca de São José do Rio Pardo, fl. 5;
- Edital de convocação de Assembleia Geral Ordinária, fls. 6 e 7;
- Documento intitulado “Declaração”, fls. 8 e 9;
- Averbação de pessoa jurídica (Averbação nº 9, Registro nº 642, de 06/03/2023), fl. 19;
- Requerimento ao oficial de registro de imóveis e anexos da Comarca de São José do Rio Pardo, fl. 20;
- Edital de convocação de Assembleia Geral Ordinária, fls. 21 e 22;
- Documento intitulado “Declaração”, fl. 23.



Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 21 de novembro de 2023, na base de marcas do INPI, na NCL (12)30, foram encontrados dois registros em vigor contendo o conjunto “VALE DA GRAMA”, ambas depositadas pela Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama: Processo nº 909927340 (VALE DA GRAMA), que assinala "Bebidas à base de café; Café"; e Processo nº 913616060 (VG VALE DA GRAMA), que assinala "Bebidas à base de café; Bebidas de café com leite; Café; Café não torrado; Café em grão; Café em pó; Café solúvel".

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação em RPI.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

VALE DA GRAMA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP

Vale da Grama
2022





Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama – ACVG

Rua dos Andradas, 162 – Centro
São Sebastião da Grama/SP

Presidente

Valdir Duarte

Vice-Presidente

Carolina Vasconcellos Meirelles Botelho Martins

1º Secretário

Lívia da Silva Andrade

2º Secretário

Carlos Roberto Souza Dias

1º Tesoureiro

Clayton Mapelli Cerri

2º Tesoureiro

Romualdo Melchiori

Conselho Fiscal

Adonis Cerri

José Nilton Vasconcellos Meirelles

Eduardo Ferreira Rodrigues

Comissão de Associados

Cristiano José Trevisan

Sebastião Cerri

Pedro Cesar de Andrade Mesquita





Comitê Gestor
Projeto de Indicação Geográfica – IG
Vale da Grama

Nome	Vínculo
Allan Razera	MAPA
Carolina Vasconcellos Meirelles Botelho Martins	Produtora
Felipe Augusto Dorr	Produtor
João Paulo Pereira	IFSP
José Nilton Vasconcellos Meirelles	Produtor
Junio Correia da Silva	SEBRAE
Lívia da Silva Andrade	Produtora
Marcelo Juliano Viviani	Bourbon/Nespresso
Mario Cunha Rezende Neto	CATI
Valdir Duarte	Produtor
Valéria Maria Budri	SEBRAE
Wellington Bueno de Melo Fernandes	Prefeitura





SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DO OBJETO
CAPÍTULO II	DO NOME GEOGRÁFICO
Seção I	O nome geográfico
Seção II	A delimitação da área geográfica
Seção III	Formas de uso
Seção IV	Proibições ao uso
CAPÍTULO III	DO PRODUTO
CAPÍTULO IV	DA PRODUÇÃO
Seção I	Matérias primas utilizadas
Seção II	Plantio, cultivo e colheita
Seção III	Pós-colheita
Seção IV	Beneficiamento
Seção V	Armazenamento, embalagem e transporte
Seção VI	Torrefação e moagem
CAPÍTULO V	DO CONTROLE
Seção I	Conselho Regulador
Seção II	Credenciamento do produtor
Seção III	Selos de controle
Seção IV	Controles de produção
Seção V	Controle do produto
Seção VI	Análises de monitoramento e avaliações
CAPÍTULO VI	DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO VII	INFRAÇÕES, PENALIDADE E
CAPÍTULO VIII	PROCEDIMENTOS
	DISPOSIÇÕES GERAIS





CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1. - Este Caderno de Especificações Técnicas foi elaborado pelos produtores de café estabelecidos no Vale da Grama e descreve as características e forma de obtenção do café, assim como estabelece as normas de controle da Indicação de Procedência (IP) Vale da Grama, que tem como produto o café da espécie *Coffea arabica*.

CAPÍTULO II - DO NOME GEOGRÁFICO

Seção I – O nome geográfico

Art. 2. - O nome geográfico protegido por meio da Indicação de Procedência é Vale da Grama.

Art. 3. - Vale da Grama é como é denominada a região produtora de café do município paulista de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo.

Seção II – A delimitação da área geográfica

Art. 4. - A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência Vale da Grama para o café, está localizada no limite do município de São Sebastião da Grama/SP.

Seção III - Formas de uso

Art. 5. - Para menção à IP Vale da Grama, os produtores credenciados, conforme Capítulo V, Seção II deste Caderno de Especificações, deverão incluir em cada produto, em seu corpo ou embalagem, um selo, com o nome geográfico Vale da Grama, conforme manual da marca desenvolvido especificamente para a IP Vale da Grama, disponível no endereço eletrônico da ACVG.





Seção IV - Proibições ao uso

Art. 6. - Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior.

Art. 7. - A menção ou referência à IP Vale da Grama não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou que signifique um aproveitamento desta.

Art. 8. - É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico IP Vale da Grama em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam trazidas ou acompanhadas por termos como “gênero”, “tipo”, “qualidade”, “método”, “imitação”, “estilo” ou outros análogos.

Art. 9. - É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quando à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da IP Vale da Grama.

Art. 10. - As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da IP Vale da Grama, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO III - DO PRODUTO

Art. 11 - Os cafés do Vale da Grama são da espécie *Coffea arabica*, compreendendo o café em grãos verde (café cru), como também o café industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído, produzidos na região demarcada, através de processamentos no pós-colheita pelos métodos natural, cereja descascado, desmucilado e fermentado. De modo geral, os cafés do Vale da Grama possuem atributos sensoriais com corpo médio alto, acidez cítrica média alta, finalização





prolongada, com notas de caramelo, cítricos e alto teor de doçura. Os cafés torrados apresentam uma bebida limpa e isenta de impurezas.

Art. 12. - Com relação ao aspecto físico os cafés deverão ser submetidos à classificação vigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, devendo apresentar classificação mínima de tipo 6 (máximo de 86 defeitos), com cor verde uniforme ou esverdeada, não sendo admitidos grãos pretos, verdes e ardidos.

Art. 13. - Com relação à qualidade da bebida os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, 80 pontos na tabela SCAA, que deverá ser realizada em laboratório próprio da ACVG ou credenciado.

CAPÍTULO IV - DA PRODUÇÃO

Art. 14. - O processo de plantio, cultivo, colheita, pós-colheita, beneficiamento e torrefação deve seguir os procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

Seção I - Matérias primas utilizadas

Art. 15. – Na produção do café devem ser utilizadas matérias primas de qualidade, acompanhando as boas práticas durante todo o processamento, para garantia de um produto final também de qualidade.

Seção II – Plantio, cultivo e colheita

Art. 16. - São procedimentos para plantio e cultivo:

I - Organizar as informações da área cultivada em talhões identificados, contendo a data do plantio, espaçamento e número de plantas;

II – Separar os lotes processados no terreiro e sua identificação pelo talhão de origem;

III – Utilizar produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônômico;





IV – Controlar e registrar os fertilizantes e defensivos utilizados em cada talhão, descritos em caderno de campo;

V – Respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto;

VI - A colheita é predominantemente manual, podendo ser mecanizada.

Seção III – Pós-colheita

Art. 17. - O processo pós-colheita dos frutos de café pode ser por via úmida ou seca, efetuando posteriormente a secagem e o benefício. Os processos podem ser:

I – Processamento Natural: secagem do grão de forma integral, com sua casca externa. Após a colheita os frutos de café passam pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração boia da fração cereja e verde, sendo em seguida levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser concluída nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos;

II – Processamento cereja descascado: depois da passagem pelo lavador, os frutos cereja e verde passam por uma máquina denominada: “descascador de cereja”, retirando por diferença de pressão a casca dos frutos cereja, mantendo a mucilagem recobrindo o pergaminho. A secagem deve ser realizada em terreiros pavimentados ou suspensos, sendo que a finalização da secagem poderá ser feita em secadores mecânicos;

III – Processamento cereja descascado desmucilado: a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento mecânico conhecido como “desmucilador”. A secagem é efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos, podendo ser finalizada em secadores mecânicos;

IV – Processamento fermentado: a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada pela ação de microorganismos através de fermentação biológica. A fermentação pode ser realizada em tanques de alvenaria ou inox, com ou sem a presença de água, em cafés naturais ou descascados, com ou sem a adição de leveduras. Durante todo o processo, variáveis como tempo, temperatura e pH devem ser medidos e anotados. Após a fermentação, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos.





Seção IV – Beneficiamento

Art. 18. – O café deve ser beneficiado, com a utilização de máquinas apropriadas e, após, o café deve ser embalado em sacarias, *bags* ou outras formas de embalagens apropriadas, de forma a garantir a qualidade do café. Dependendo da embalagem, caso haja logomarcas impressas, estas deverão ser pintadas com tinturas de base vegetal, com a finalidade de não interferir nas características sensoriais do café.

Seção V – Armazenamento, embalagem e transporte

Art. 19. - O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade, em tulhas ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

Art. 20. - O armazenamento fora da propriedade deverá ser em armazéns credenciados pelo CONSELHO REGULADOR;

Seção VI – Torrefação e moagem

Art. 21. - O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno de Especificações.

CAPÍTULO V – CONTROLE

Art. 22. - A utilização da IP Vale da Grama será de forma voluntária aos produtores da área geográfica delimitada. Entretanto, estão estabelecidos mecanismos de controle, que serão realizados pelo CONSELHO REGULADOR, que deverá atuar tanto com relação aos produtores, como também, com relação aos produtos.





Seção I – Conselho Regulador

Art. 23. - A ACVG deverá criar por deliberação de Assembleia Geral o CONSELHO REGULADOR da Indicação de Procedência Vale da Grama.

Art. 24. - O CONSELHO REGULADOR terá a função de:

- I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste Caderno de Especificações;
- II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência Vale da Grama;
- III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registros, que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob responsabilidade da ACVG;
- IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no Caderno de Especificações, visando o aprimoramento dos procedimentos, objetivando sempre melhorar as condições de percepção, transparência e credibilidade da IP Vale da Grama ao mercado.

Art. 25. - O CONSELHO REGULADOR será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, podendo incluir em sua composição representantes de Instituições Técnicas e Científicas, com competência reconhecida na área do produto objeto deste regulamento.

- I – O mandato dos membros será de 2 (dois) anos;
- II – Os membros serão indicados e aprovados em Assembleia Geral da ACVG;
- III – Serão eleitos dentre os membros do CONSELHO REGULADOR um presidente e um secretário;
- IV – O CONSELHO REGULADOR deverá realizar reuniões ordinárias, pelo menos uma vez ao ano e, reuniões extraordinárias, sempre que for necessário, por convocação de seu presidente ou pelo menos de 3 (três) de seus membros.

Seção II – Credenciamento do Produtor

Art. 26. - Como forma de controle dos produtores, fica estabelecido o processo de credenciamento.

Art. 27. – Para credenciamento do produtor, ele deverá encaminhar à ACVG, pedido contendo informações sobre a propriedade e do caderno de campo, bem como uma amostra de café.

Art. 28. - O produtor deverá protocolar pedido, junto à ACVG, contendo:

- I – Formulário preenchido com informações sobre a propriedade e previsão de safra;
- II – Cópia do caderno de campo;





III – Amostra de café.

Art. 29. - A ACVG verificará se o produtor está estabelecido na área geográfica delimitada e avaliará a amostra de café, com relação à sua qualidade, se atinge, no mínimo, 80 pontos na tabela SCAA, através do seu laboratório próprio ou credenciado.

Art. 30. - O deferimento do credenciamento será realizado pela ACVG, caso a documentação esteja em conformidade, com identificação do produtor e do produto com direito ao uso da designação da IP Vale da Grama.

Art. 31. - O fluxo do processo de credenciamento do produtor está demonstrado no Apêndice I.

Art. 32. - O produtor somente será credenciado após ter atendido ao disposto neste Caderno de Especificações.

Seção III – Selos de Controle

Art. 33. - Como forma de rastreabilidade dos produtos da IP Vale da Grama, serão utilizados selos de controle. Para solicitação, o produtor deverá encaminhar à ACVG, pedido contendo informações, bem como uma amostra de café.

Art. 34. - O produtor deverá protocolar pedido, junto à ACVG, contendo:

I – Formulário preenchido com informações sobre a previsão de safra;

II – Cópia do caderno de campo;

III – Amostra de café.

Art. 35. - A ACVG verificará se o produtor foi credenciado pela ACVG, conforme CAPÍTULO V, Seção II deste Caderno de Especificações e avaliará a amostra de café, com relação à sua qualidade, se atinge, no mínimo, 80 pontos na tabela SCAA, através do seu laboratório próprio ou credenciado.

Art. 36. - Os selos para controle e rastreabilidade serão fornecidos pela ACVG mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Art. 37. - Os selos de controle serão ordenados sequencialmente, seja de forma sequencial numerada ou por outro mecanismo que garanta a mesma eficiência da rastreabilidade, como QR CODE, por exemplo, de forma a permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.





Art. 38. - A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada produtor.

Art. 39. – O fluxo do processo de solicitação de selos está demonstrado no Apêndice II.

Art. 40. - O produtor somente receberá os selos de identificação e controle, após ter atendido ao disposto neste Caderno de Especificações.

Seção IV – Controles de produção

Art. 41. - O CONSELHO REGULADOR orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés, através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela IP Vale da Grama.

Art. 42. - Todos os produtores que se dediquem à produção ou comercialização de produtos designadas pela IP Vale da Grama são obrigados a dispor de área para controle do CONSELHO REGULADOR, nos quais devem manter os registros atualizados sobre a produção.

Art. 43. - Todo o cultivo, produção e instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Seção V – Controle do produto

Art. 44. - Para controle e rastreabilidade dos produtos, cada item, seja saca ou embalagem, deverá dispor de um selo de controle que será fornecido pela ACVG, conforme já mencionado no Capítulo V, Seção III.

Art. 45. - No sentido de controle do produto, o CONSELHO REGULADOR, deverá:

- I – Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II – Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III – Recolher amostras para análise;
- IV – Aprovar os produtos com direito ao uso da IP Vale da Grama;
- V – Conceder credenciamento e selos aos produtores;
- VI – Fiscalizar o uso dos selos da designação IP Vale da Grama nos produtos aprovados.





Art. 46. - O CONSELHO REGULADOR poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a IP Vale da Grama, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

Seção VI – Análises de monitoramento e avaliações

Art. 47. - O CONSELHO REGULADOR realizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno de Especificações.

Art. 48. - O CONSELHO REGULADOR poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto.

Art. 49. - O CONSELHO REGULADOR será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 50. - Quando o CONSELHO REGULADOR tiver evidências ou informações que o produto não corresponde às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 51. - São direitos dos produtores:

I – O uso do nome geográfico da IP Vale da Grama, assim como a menção “Indicação de Procedência”, desde que cumpridas as normas deste Caderno de Especificações e que pertença ao território delimitado;

II – Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo CONSELHO REGULADOR;

III – Propor ao CONSELHO REGULADOR as medidas de melhoramento deste Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 52. - São deveres dos produtores:





- I - Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno de Especificações;
- II - Permitir o livre acesso às propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno de Especificações.

CAPÍTULO VII - INFRAÇÕES, PENALIDADE E PROCEDIMENTOS

Art. 53. - Serão consideradas infrações os descumprimentos das disposições deste Caderno de Especificações, mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude às normas aqui dispostas e a legislação em vigor, podendo ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa;
- III – Suspensão temporária do direito de concorrer a IP Vale da Grama;

Art. 54. - A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio à embalagem do produto.

Art. 55. - A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção. O valor da multa será estipulado pelo CONSELHO REGULADOR, com aprovação em Assembleia e registrado em ata própria.

Art. 56. - A pena de suspensão temporária do direito de concorrer à designação da IP Vale da Grama dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno ou nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do credenciamento ou do selo de controle.

- I – A pena de suspensão temporária será de um ano;
- II – Havendo reincidência, a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 57. - O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do CONSELHO REGULADOR, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 58. - O uso da designação Vale da Grama fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.





CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. - A ACVG/COMITÊ REGULADOR manterá sigilo e confidencialidade das informações dos ASSOCIADOS E SOLICITANTES, com exceção das informações necessárias para as atividades relacionadas com a IP Vale da Grama.

Art. 60. - Este Caderno poderá ser alterado, no todo ou em parte, por meio de deliberação, tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para esta finalidade.

Art. 61. - Este Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da Indicação de Procedência Vale da Grama pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

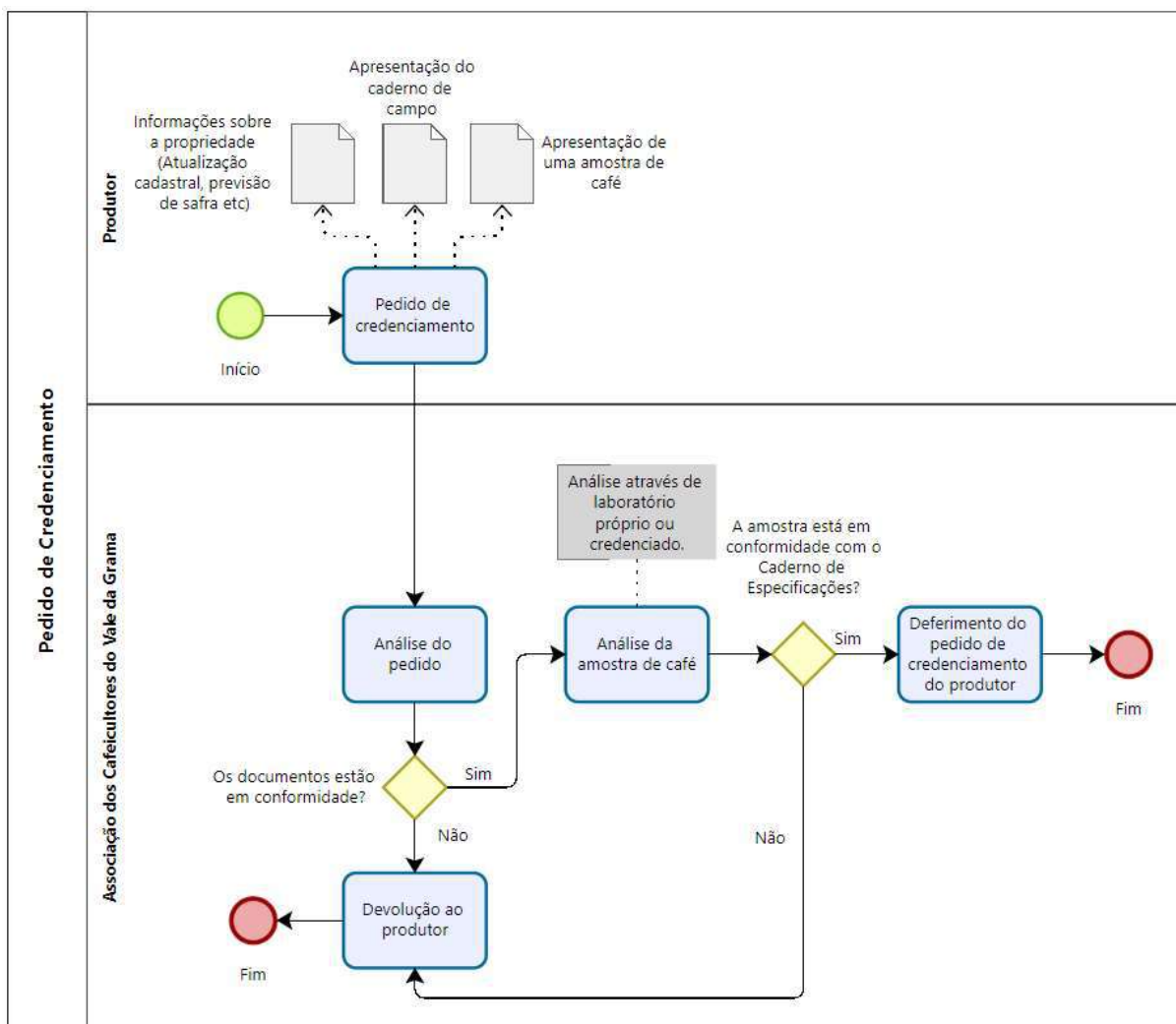
Art. 62. - O presente caderno de especificações cabe a todo produtor do território da IG, associado à ACVG ou não.

Art. 63. - Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo CONSELHO REGULADOR até que a Assembleia Geral decida em caráter final.



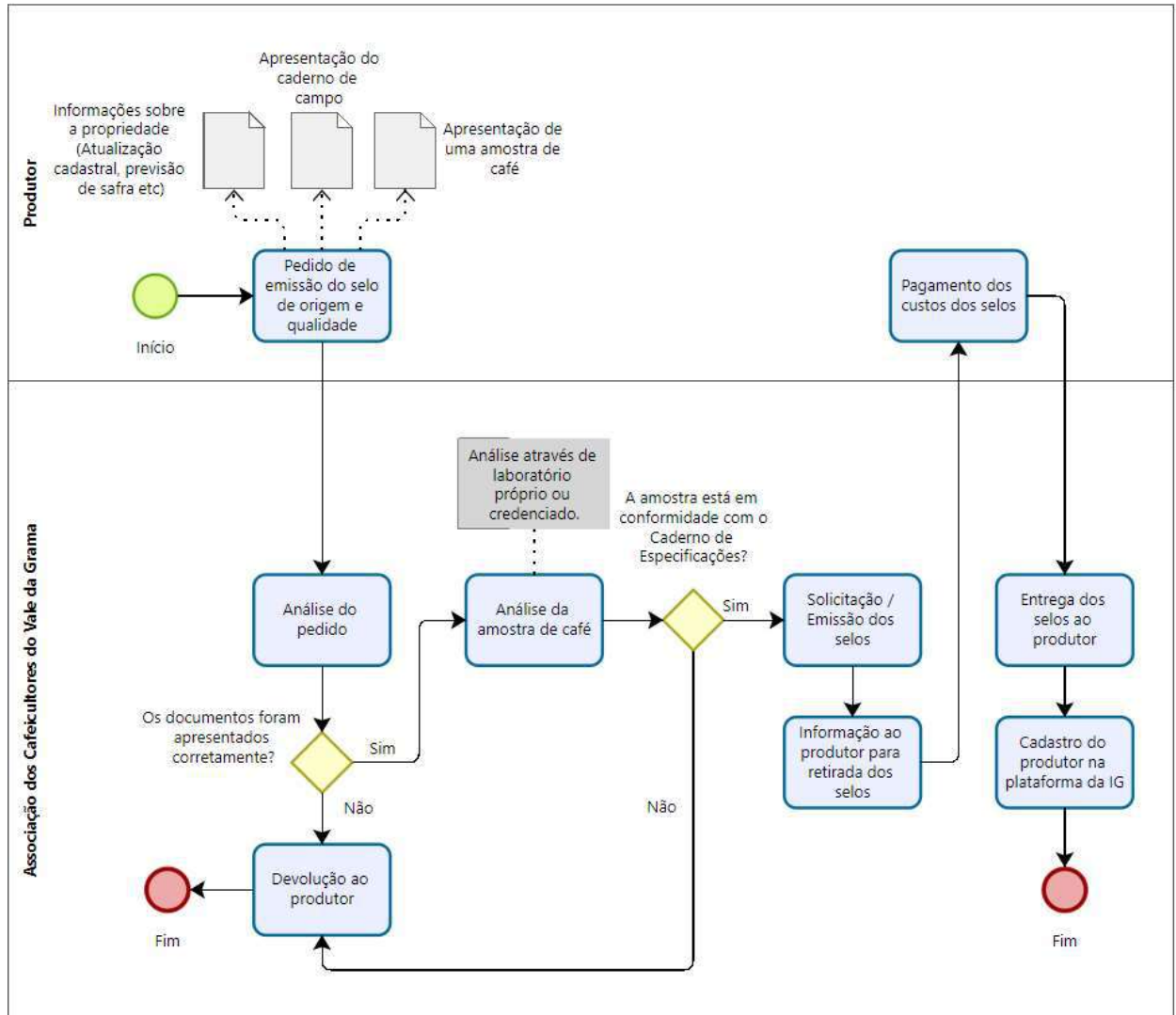


APÊNDICE I – Fluxo do processo de credenciamento dos produtores





APÊNDICE II – Fluxo do processo de solicitação de selos e rastreabilidade dos produtos





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO RURAL E AGREGAÇÃO DE VALOR

NOTA TÉCNICA Nº 21/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.007615/2023-26

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VALE DA GRAMA PARA O PRODUTO CAFÉ

1. INTERESSADO

1.1. Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama.

2. ASSUNTO

2.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Vale da Grama.

3.2. **Produto:** Café da espécie *Coffea arabica* compreendendo o café em grãos verdes (café cru), como também o café industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Associação dos Cafeicultores do Vale da Grama, por meio do Ofício nº 007, de 31/05/2023 (28987407), solicitou a este Ministério, a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de registro da *Indicação de Procedência Vale da Grama*.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é necessário informar que foram considerados na análise os documentos listados no **item 6** (abaixo).

4.2. Reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, o registro das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 traz que: "*considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço*" (grifo nosso).

4.3. Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa em seu artigo 16 que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar: "*VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço*";". O inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado Instrumento Oficial, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.4. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante.

4.5. Segundo o **Anexo D - Caderno de Especificações Técnicas** (28987311) o produto da almejada Indicação Geográfica (IG) é o café "*da espécie Coffea arabica compreendendo o café em grãos verdes (café cru)*,



como também o café industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído" (p. 6). Conforme indicado neste documento e no **Anexo A - Área de abrangência da IG Vale da Grama (28986613)**, a área delimitada da IP é constituída pela área total do município de São Sebastião da Grama, estado de São Paulo, como demonstrado abaixo:



4.6. De acordo com os documentos **Anexo A - Área de abrangência da IG Vale da Grama (28986613)** e **Anexo B - Dossiê de Notoriedade do Vale da Grama (28986672)** a produção de café está associada ao município de São Sebastião da Grama desde o início do século XX, sendo hoje destacada a região denominada Vale da Grama como região produtora de cafés de qualidade, devida à maturação mais lenta do grão favorecida pela produção acima dos mil metros de altitude. Ainda de acordo com a documentação apresentada, *"a qualidade e diferenciação na bebida dos cafés do Vale da Grama são evidenciadas através de concursos realizados no âmbito regional, estadual, nacional e internacional"*.

4.7. Com isso, os documentos apresentam argumentos, fotografias e imagens, de fontes diversas, buscando referenciar a notoriedade do nome Vale da Grama associado aos cafés da região, partindo de vídeos do ano de 2012, publicados no YouTube, à inauguração, em 2023, da praça Vale da Grama, pela Administração Pública do município. Apresentam, também, os diversos prêmios de qualidade recebido pelos produtores nos últimos anos.

4.8. Nesse sentido, e diante de todas as informações apresentadas pela solicitante, verifica-se indícios históricos e de notoriedade a respeito da produção de café na região atualmente denominada Vale da Grama, tornando o pleito coerente à delimitação geográfica da pretendida Indicação de Procedência. Cabe esclarecer que outras questões relevantes ao processo de registro da indicação geográfica serão propriamente tratadas durante o curso do processo administrativo legal junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), órgão competente para tal.

5. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

5.1. Consoante o **Anexo A - Área de abrangência da IG Vale da Grama (28986613)**, página 38:

A área Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Café do Vale da Grama está compreendida no território do município de São Sebastião da Grama.

Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas



aproximadas -46,7033 e -21,8407, que é também conhecido como o ponto mais ao sul, tendo como limite intermunicipal ao sul com Águas da Prata. A partir dele, segue inicialmente rumo ao oeste e cruza a rodovia SP207 até cruzar o limite intermunicipal com Vargem Grande do Sul; segue ao oeste e cruza a rodovia SP-344 e, em seguida, atravessa o limite intermunicipal com Itobi e segue ao oeste até atingir o ponto 2 de coordenadas -46,8723 e -21,7109, que é também conhecido como o ponto mais ao oeste. A partir dele, deflete rumo ao nordeste pela divisa intermunicipal com São José do Rio Pardo; passa pela rodovia SP-207 até atingir o ponto 3 de coordenadas -- 46,8165 e -21,6577, que é também conhecido como o ponto mais ao norte. A partir dele, deflete rumo ao sudeste, cruza a divisa intermunicipal com Divinolândia e atravessa a rodovia SP-344 e continua rumo ao sudeste até o limite interestadual com Poços de Caldas-MG, quando atinge o ponto 4 de coordenadas -46,6306 e -21,7684, também conhecido como o ponto mais ao leste. A partir dele, deflete rumo ao sul pela referida divisa interestadual até defletir para sudoeste na divisa intermunicipal com São Sebastião da Grama; segue rumo sudoeste até a divisão intermunicipal com Águas da Prata até, em seguida, atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 25.221,30 hectares.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Ofício nº 007, de 31/05/2023 (28987407).
- 6.2. Anexo A - Área de abrangência da IG Vale da Grama (28986613).
- 6.3. Anexo B - Dossiê de Notoriedade do Vale da Grama (28986672).
- 6.4. Anexo C - Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (28986728).
- 6.5. Anexo D - Caderno de Especificações Técnicas (28987311).

7. CONCLUSÃO

7.1. Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da reivindicada *Indicação de Procedência Vale da Grama* **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

8. REFERÊNCIAS

- 8.1. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm).
- 8.2. Portaria INPI/PR nº 04/2022, que consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. E revoga a Resolução INPI nº 55/2013, a Instrução Normativa INPI nº 95/2018, a Resolução INPI nº 233/2019, e a Portaria INPI nº 415/2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>).

(assinado eletronicamente)
DÉBORA GOMIDE SANTIAGO
Auditora Fiscal Federal Agropecuária

(assinado eletronicamente)
AMAURY DE BARROS FREITAS
Chefe de Serviço de Fomento ao Cooperativismo e Associativismo



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA GOMIDE SANTIAGO, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 15/06/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AMAURY DE BARROS FREITAS, Analista de Políticas Sociais**, em 15/06/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **29144489** e o código CRC **A639419B**.

Referência: Processo nº 21052.007615/2023-26

SEI nº 29144489

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2760 de 28 de novembro de 2023

CÓDIGO 374 (Pedido de alteração de registro deferido)

Nº DO REGISTRO: BR402015000008-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Carlópolis

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Goiaba

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná

DATA DO REGISTRO: 17 de maio de 2016

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 16 de dezembro de 2021

REQUERENTE: Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras – ANPP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “CARLÓPOLIS”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **GOIABA**, cuja concessão foi publicada na **Revista de Propriedade Industrial - RPI 2367 de 17 de maio de 2016**.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210116915 de 16 de dezembro de 2021.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica; e

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 16 de maio de 2023, sob o código 307, na RPI 2732.

Em 12 de junho de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230050145, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) No que diz respeito ao CET:
 - 1.1 Esclareça as disposições contidas no documento, em seus itens 1.4 e 5, quanto à comercialização do produto pela ANPP. **Alternativamente**, reescreva tais trechos de modo a deixar claro que a comercialização poderá ser feita também individualmente pelos produtores, associados ou não;
 - 1.2 Altere o item 1.2 incluindo a necessidade de submissão ao controle para melhor adequação ao art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 1.3 Altere o item 9 de modo que conste a ANPP como substituta processual da IG em questão;
 - 1.4 Apresente a ata que aprovou as alterações feitas no CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de goiaba, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Relatório de Atendimento às Exigências – 05/06/2023, fl. 05;
- Caderno de Especificações Técnicas Indicação de Procedência “Carlópolis”; fls. 06 a 15; e
- Ata 06/2023 – Assembleia Geral Extraordinária da ANPP; acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de goiaba, fl. 16 a 22.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), fl. 03; e
- Esclarecimento direcionado ao INPI, fl. 04.

2.3 Da alteração do registro

Somada à solicitação de alteração do caderno de especificações técnicas (CET), consta também nos autos pedido de alteração do substituto processual da respectiva IG, em razão do



abandono do registro pelo requerente inicial, a Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis (APC), que manifestou concordância com a alteração em questão.

Em que pese não estar listado expressamente no art. 23 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 como um dos itens passíveis de alteração, dispõe o §1º do art. 24 do mesmo instrumento normativo que “*a legitimidade para solicitar a alteração no registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro ao INPI ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito*” (grifo nosso).

A partir disso, entende-se que o *mens legis*, isto é, o “espírito da lei”, é de permitir que aquele que sucedeu o substituto processual, quem inicialmente requereu o reconhecimento da IG no INPI, assumo o seu papel, podendo, assim, dentre outras ações, solicitar alterações no registro. Ou seja, o substituto processual original deixaria de ser reconhecido como tal, dando lugar a um terceiro legitimado. Registre-se que a despeito de não se tratar de sucessão processual no sentido estrito, pois a existência do sucedido não se findou, ela o é de fato, pela ausência de interesse.

Conforme a documentação apresentada, a maioria dos produtores integrantes do até então substituto processual, a saber, a APC, não tem mais interesse em produzir segundo as regras estabelecidas para a IG registrada. Isso levou os produtores aptos e interessados em continuar a fazê-lo a fundar a Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras (ANPP), com sede e *packing house* próprios.

Uma vez comprovada a não representatividade da APC, via autodeclaração endereçada ao INPI e registrada em ata de assembleia, e sua concordância em transferir a atual gestão da IG para a ANPP, entende-se não haver empecilhos para tal alteração. Trata-se, desse modo, do reconhecimento pelo INPI de uma situação jurídica já existente, qual seja, a sucessão do substituto processual da respectiva IG, seja de fato ou de direito.

Quanto a isso, é fundamental registrar que o direito a uso exclusivo da indicação geográfica não é do requerente do pedido, mas sim dos produtores do produto por ela distinguido. Por consequência, o fato registrado nos autos por via documental, ao consignar o desinteresse do substituto processual em prosseguir com as atribuições prescritas no regulamento de uso original, agora adequado à estrutura de caderno de especificações técnicas, poderia causar dano irreparável ao direito de uso reconhecido pelo INPI, uma vez que os controles necessários à esta IP não mais seriam executados.

Também é importante registrar que consta dos autos a clara manifestação de vontade dos titulares do direito de uso exclusivo do nome geográfico, onde decidem de forma livre a entidade que consideram habilitada para substituí-los na esfera administrativa ante ao INPI.



Não pode o INPI impor-lhes esta substituição, devendo vigorar a autonomia de vontades da coletividade, reunida em seus espaços de debate.

Destacamos que o princípio da liberdade de associação é de base constitucional, consignado no inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal, sobrepondo-se a leis e normas, sendo característico das democracias e consistindo no direito de as pessoas escolherem seus associados para buscar, por meios legais, um determinado fim ou objetivo, enquadrando-se plenamente no caso em tela.

Por tratar-se de um princípio constitucional básico, no âmbito dos direitos humanos e estatuído como cláusula pétrea, deve o INPI, no exercício de suas atividades, havendo justo motivo no caso em tela, adequar-se a deliberação coletiva, a despeito da falta de previsão normativa expressa. Isso se faz necessário, inclusive, à luz do disposto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos “Direitos de Petição e Certidão”, assegurando a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, que, no caso em tela, é o direito de uso da indicação geográfica, já reconhecido administrativamente.

Cabe alertar que, pelo que compreendemos da justificativa, a natureza diversificada da base da APC, com diversos produtores que não gozam do direito de uso da IG, acarretou este desinteresse, sendo necessária a criação de uma outra pessoa jurídica, cujo corpo de associados fosse composto exclusiva ou majoritariamente pelos titulares deste direito. Assim, em processos futuros, pode ser ponderado o fato de que entidades cuja base seja demasiadamente diversa coloque em risco a própria continuidade da indicação geográfica após o registro, como aqui verificado.

Cumprido dizer que os mesmos documentos que buscam comprovar a legitimidade do substituto processual em um pedido de registro, elencados no inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, foram exigidos do atual substituto processual, comprovando sua legitimidade.

Portanto, mostra-se factível o reconhecimento do exercício da gestão da respectiva IP por parte da ANPP, sendo essa doravante a representante da coletividade e substituta processual da IG em questão.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, em que pese o pedido de registro da IG em exame ter sido inicialmente solicitado pela APC, a quem coube sua gestão após sua concessão, restou comprovado que a mesma não se reconhece mais como representante da respectiva



coletividade. Desse modo, sendo tal atribuição atualmente exercida pela ANPP e uma vez apresentados os documentos que comprovam sua legitimidade, entende-se ser possível a alteração administrativa do substituto processual da respectiva IG.

Ademais, no que diz respeito ao caderno de especificações técnicas, foram feitas, dentre outras, as seguintes alterações, conforme consta no documento que compara o CET original com o alterado: i) substituição da nomenclatura “regulamento de uso” por “caderno de especificações técnicas” em todo o documento; ii) substituição de “Associação dos Olericultores e Fruticultores da Carlópolis (APC)” por “Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras (ANPP)” em todo o documento; iii) alteração da estrutura do Conselho Regulador; iv) acréscimo de um tópico listando as entidades envolvidas no processo de reconhecimento da IG e suas respectivas responsabilidades; e v) inserção das condições e proibições de uso da IG em questão.

Cumprido dizer, ainda, que não houve alteração do produto, isto é, sua qualidade e genuinidade foram mantidas, respeitando-se as condições que justificaram o reconhecimento da IG em questão.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO** da IG “Carlópolis”, para o produto goiaba, na espécie Indicação de Procedência (IP).

Dessa forma, o registro da IG permanece “**CARLÓPOLIS**”, para o produto **GOIABA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, sendo necessária a expedição de um novo certificado, com alteração do campo “Requerente”, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Passa a vigor, ainda, o novo caderno de especificações técnicas apresentado no processo.

Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto ao deferimento do pedido de alteração de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.



Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2023

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CARLÓPOLIS”

1. CONDIÇÕES GERAIS DE USO

- 1.1.** Este Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica “Carlópolis”, na espécie “Indicação de Procedência” tem por objetivo estabelecer normas e condições para a obtenção e utilização do uso do nome “***Carlópolis***” referente ao produto “***goiaba***”, produzido em propriedades rurais localizadas na região demarcada e comercializado pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, ou individualmente pelos produtores, associados ou não à ANPP, desde que cumpridas as exigências do presente Caderno de Especificações Técnicas.
- 1.2.** A adesão ao uso da Indicação Geográfica na espécie Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos ***produtores de goiaba*** cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região demarcada, que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas, e estejam sujeitos aos controles nele definidos.
- 1.3.** A delimitação da área geográfica são os Municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná, conforme instrumento oficial.
- 1.4.** Caberá à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, a gestão da Indicação Geográfica, a concessão de selos, a nomeação do Conselho Regulador e a manutenção de banco de dados gerais das informações dos processos de enquadramento da produção contemplada e comercializada com a Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, para permitir ações de auditoria e rastreabilidade, como também para a promoção e comercialização dos produtos.
- 1.4.1.** O tempo de manutenção dos registros de cada lote comercializado será de, no mínimo, cinco anos.
- 1.4.2.** Os dados necessários e possíveis que possam ser disponibilizados ao conhecimento público serão divulgados em “web site” da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, na Internet, para acesso geral, dando maior transparência e credibilidade às informações.



- 1.5. Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas, caberá à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, a criação do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “Carlópolis”, cujas funções, atribuições e funcionamento estão no “caput” deste regulamento.

2. ITENS DE CONFORMIDADE

- 2.1. **Produto: Goiaba** – Fruto pertencente às diversas variedades da espécie *Psidium guajava*, L.

2.2. Classificação:

- 2.2.1. **Grupo** - relacionado a características varietais de coloração da polpa.

Vermelhas: a coloração da polpa é vermelha.

Branças: a coloração da polpa é branca.

- 2.2.2. **Sub-Grupo** - relacionado à coloração de casca da goiaba.

Verde Clara

Verde Amarelada

Amarela

- 2.3. **Classe:** relacionada ao calibre.

Classe	Calibre – diâmetro equatorial em mm
5	igual ou maior que 50 a menor que 60
6	igual ou maior que 60 a menor que 70
7	igual ou maior que 70 a menor que 80
8	igual ou maior que 80 a menor que 90
9	igual ou maior que 90 a menor que 100
10	igual ou maior que 100

Observação: - É tolerada uma mistura de 10% de calibre diferente do especificado no rótulo, desde que pertencentes às classes imediatamente superior e/ou inferior.

- 2.4. **Categoria:** relacionada à incidência de defeitos.

Defeitos Graves

- Dano profundo: lesão não cicatrizada de origem diversa (pragas, ação mecânica, granizo, pedrisco, roedores, etc) que rompa a epiderme em qualquer profundidade.
- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos. Inclui manchas de antracnose em qualquer número ou intensidade.



- Alterações fisiológicas: originada por deficiência hídrica ou nutricional provocando anelamento necrótico no fruto.
- Imaturo: fruto que não alcançou o estágio de maturação ideal ou comercial.

Defeitos Leves

- Lesão cicatrizada: lesão de origem indeterminada cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² sem afetar a polpa. Presença de tecido suberizado.
- Dano superficial: lesão que não rompe a epiderme, de origem diversa (mecânica, pragas, etc), cuja área individual ou em conjunto supere 1cm², com coloração verde escura característica.
- Manchas: alteração da coloração normal da casca cuja área individual ou em conjunto supere 1cm².
- Deformação: desvio da forma característica da cultivar, provocado por perturbações fisiológicas ou genéticas.
- Amassado: desvio da forma característica da cultivar, provocado por dano físico.
- Umbigo mal formado: má formação causada pela retirada do botão floral tardiamente ou precocemente.

Categorias - (Em função do percentual máximo de defeitos permitidos)	Extra	Cat I	Cat II	Cat III
Imaturo	1%	2%	3%	30%
Dano profundo	1%	2%	3%	20%
Podridão	1%	2%	3%	10%*
Alterações fisiológicas	1%	3%	4%	40%
Total graves	1%	5%	7%	40%
Total leves	5%	10%	15%	100%
Total geral	5%	10%	15%	100%

Observações:

- Acima de 10% de podridão não poderá ser reclassificado
- Lote mínimo para amostra = 100 frutos

2.5.

Requisitos Gerais:

As goiabas deverão apresentar as características da cultivar bem definidas, serem sãs, inteiras, limpas e devem estar dentro da classificação adequada, obedecendo o limite de defeitos.

O lote de goiabas que não atender os requisitos previstos neste Caderno será classificado como “fora do padrão”, podendo ser:

- a) Comercializado como tal, desde que perfeitamente identificado em local de destaque e de fácil visualização;
- b) Rebeneficiado, desdobrado, reembalado, reetiquetado e reclassificado, para efeito de enquadramento na Norma.

Todo lote que apresentar podridão acima de 10%, será desclassificado.

Será “DESCCLASSIFICADO” e proibida a comercialização de todo lote de goiaba que apresentar uma ou mais das características abaixo discriminadas:



- Resíduos de substâncias nocivas à saúde acima dos limites de tolerância.
- Mau estado de conservação, sabor e/ou odor estranho ao produto.

2.6. Embalagens:

As goiabas deverão ser acondicionados em embalagens novas, limpas, secas e que não transmitam odor ou sabor estranhos ao produto, cuja quantidade por embalagem dependerá das exigências de rotulagem e padrões de cada mercado consumidor específico, no Brasil ou no exterior. As embalagens também deverão possibilitar a paletização além de assegurar uma adequada conservação do produto.

As goiabas deverão ser uniformes em tamanho e devem estar bem agregadas na embalagem (não excessivamente), em camadas uniformes. Uma boa uniformidade em tamanho significa não ter mais que 10% de goiabas fora da classe.

2.7. Rotulagem:

As embalagens do produto com Indicação de Procedência “Carlópolis” deverão ser rotuladas ou etiquetadas pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, em lugar de fácil visualização e de difícil remoção, contendo no mínimo as seguintes informações:

Sinal distintivo da Indicação de Procedência;

Nome do produto;

Nome do cultivar; (*)

Grupo; (*)

Subgrupo; (*)

Classe / calibre; (*)

Categoria;(*)

Peso líquido; (*)

Nome e domicílio do produtor; (*)

Nome e domicílio do embalador; (*)

Número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

Nome e domicílio do exportador; (*)

Data do acondicionamento; (*)

Observação: (*) Admite-se o uso de carimbo ou de etiquetas auto adesivas para indicar essas informações.

Compete à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras o fornecimento das embalagens padronizadas (caixas), a seleção, classificação e padronização das goiabas nas unidades de recebimento próprias ou credenciadas, o fornecimento de selos e etiquetas e a numeração e controle da produção e comercialização.

Além dos controles efetuados por embalagem (caixa), cada fruto receberá um selo auto adesivo de identificação da Indicação de Procedência Carlópolis, para a identificação a granel.



2.8. **Acondicionamento e Transporte:**

As goiabas deverão ser embaladas pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, em packing house próprio ou em unidades de recebimento e padronização credenciados pela Associação, que sejam cobertos, secos, limpos e ventilados, com dimensões de acordo com os volumes a serem acondicionados e de fácil higienização, a fim de evitar efeitos prejudiciais à qualidade e conservação das mesmas.

O transporte deve assegurar uma conservação adequada ao produto.

2.9. **Amostragem:**

Os lotes padronizados serão amostrados para a verificação da conformidade dos produtos quanto ao tamanho, maturação, sanidade e presença de defeitos. As tomadas das amostras dos lotes serão efetuadas nos locais de padronização, em conformidade com o estabelecido na tabela seguinte.

N.º de unidades que compõem o lote	N.º mínimo de unidades a retirar
001 à 010	01 unidade
011 à 100	02 unidades
101 à 300	04 unidades
301 à 500	05 unidades
501 à 10.000	1% do lote
Mais de 10.000	Raiz quadrada do n.º de unidades do lote

3. PROPRIEDADE PRODUTORA: Os produtores que desejarem obter a Indicação de Procedência “Carlópolis” no seu produto se obrigam a cumprir os seguintes itens de conformidade no tocante à propriedade produtora.

3.1. **Processo Produtivo:**

Poda e ensacamento: com o objetivo de melhor controle de pragas com redução da aplicação de defensivos serão adotadas pelos produtores as práticas de poda total por talhão, com escalonamento dos talhões e ensacamento dos frutos.

O produtor deverá utilizar exclusivamente produtos registrados para a cultura da goiaba, segundo a legislação vigente, nas dosagens preconizadas pela assistência técnica, respeitando os respectivos períodos de carência;

3.2. Rastreabilidade e Segurança Alimentar: o produtor deverá organizar as informações da área cultivada em caderno de campo apropriado para tal fim, contendo a identificação dos talhões, cultivar, ano do plantio, espaçamento, número de plantas por talhão, área do talhão, produtos aplicados/serviços realizados por talhão, contendo a data da aplicação do insumo/realização do serviço, discriminação do produto/serviço, dosagem utilizada e o custo unitário do produto/serviço;

3.3. **Responsabilidade Social:**



É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos os trabalhadores, inclusive temporários e terceirizados, durante o manuseio, preparo, aplicação e destinação final dos fertilizantes, defensivos agrícolas e embalagens vazias;

Os produtores deverão cumprir a legislação trabalhista;

Os produtores deverão proporcionar condições de participação em treinamentos e qualificação aos trabalhadores, adequados à execução das funções para as quais forem contratados.

3.4. Responsabilidade Ambiental:

Os produtores deverão: a) se adequar para cumprir rigorosamente as disposições da legislação ambiental, com relação às áreas de preservação permanente e reserva legal; b) estocar e guardar defensivos agrícolas em galpões próprios para tal fim, segundo a legislação vigente; c) dar destinação final às embalagens dos produtos utilizados, de forma adequada, segundo a legislação vigente.

4. PACKING HOUSE:

4.1. As normas de funcionamento das unidades de recebimento de goiaba da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, a serem identificadas com a Indicação de Procedência “Carlópolis”, serão definidas mediante regimento interno e instruções normativas internas da referida Associação, que contemplem em seu regulamento sistemas de auditoria de procedimentos.

4.2. Os produtores deverão entregar seu produto na(s) plataforma(s) da(s) unidade(s) de recebimento, em dias estabelecidos pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, mediante instruções normativas que atendam a logística adequada. Colaboradores da Associação farão a conferência e pesagem dos lotes junto com o produtor.

4.3. A seleção e padronização será efetuada e os produtos padronizados serão embalados e armazenados em local determinado e sinalizado, de acordo com as instruções normativas internas da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, recebendo os selos e etiquetas de controle, estando prontos para a expedição, conforme a comercialização.

5. PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DA IG “CARLÓPOLIS”:

Todo produtor de goiaba, cuja produção for oriunda da área geográfica reconhecida, Municípios de Ribeirão Claro e Carlópolis, no Estado do Paraná, que desejar comercializar seu produto com a Indicação de Procedência “Carlópolis”, e estiver



com a propriedade adequada ao presente Caderno de Especificações Técnicas, deverá solicitar uma auditoria da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, para a verificação dos itens de conformidade da propriedade e do processo produtivo.

A ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras terá um prazo de 30 dias para a realização da auditoria. Estando a propriedade em conformidade o produtor estará imediatamente apto a ter seu produto comercializado com a Indicação de Procedência, em conformidade com as determinações constantes do presente Caderno de Especificações Técnicas.

6. ARMAZENAMENTO:

Todos os lotes de goiaba, para receberem o sinal distintivo da Indicação de Procedência “Carlópolis”, deverão obrigatoriamente ser processados e armazenados dentro de unidade de recebimento e classificação própria ou credenciada pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

7. ESTRUTURAS DE CONTROLE DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CARLÓPOLIS”:

As auditorias internas nas propriedades serão feitas pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, mediante visitas de técnicos próprios, contratados ou de entidades parceiras da Associação, que visitarão as propriedades anualmente para a verificação das conformidades dos processos no campo, em visita aos talhões de cultivo, instalações, máquinas e equipamentos, bem como análise das anotações dos cadernos de campo, que devem ficar disponíveis para os auditores nas propriedades, sempre atualizados. Os laudos de avaliação e conformidade deverão ser arquivados na sede da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

A produção entregue anualmente pelos produtores deve ser compatível com a produtividade média da safra, por hectare, em conformidade com as condições climáticas predominantes durante o ciclo da cultura, informadas nos cadernos de pós-colheita, que devem ficar disponíveis para os auditores nas propriedades, sempre atualizados.

A partir da entrega dos produtos na plataforma da unidade de recebimento, os controles passam a ser realizados pelos colaboradores da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, que farão a pesagem, padronização e classificação da goiaba, bem como a embalagem, armazenagem e expedição, cujos relatórios de processamento e comercialização ficarão arquivados na sede da Associação.

8. CONSELHO REGULADOR DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:



A ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras deverá criar por deliberação de Assembléia Geral o **“Conselho Regulador da Indicação de Procedência “Carlópolis”**.

O Conselho Regulador terá a função de:

a) zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste Caderno de Especificações Técnicas. Poderá recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;

Observação: Em caso de necessidade de auditoria o Conselho Regulador comunicará à Diretoria da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, que deverá apresentar ao Conselho Regulador três empresas distintas com seus respectivos orçamentos. A ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, deverá se responsabilizar pelos custos da auditoria.

b) Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência “Carlópolis”;

c) Adotar procedimentos de avaliação de conformidade, que assegurem a aferição do cumprimento das especificações constantes do Caderno de Especificações Técnicas, inclusive nas operações de comercialização;

d) Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registros, que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob a responsabilidade da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras;

e) Propor alterações, correções e novos procedimentos no Caderno de Especificações Técnicas, visando o aprimoramento dos procedimentos, objetivando sempre melhorar as condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação Geográfica ao mercado, e estas, quando acontecerem, deverão ser informadas ao INPI.

O Conselho Regulador será composto por 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento, de fiscalização e de divulgação, com competência reconhecida na área dos produtos objeto deste regulamento, devendo sua composição conter, obrigatoriamente, no mínimo 5 (cinco) produtores filiados à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras. Os não produtores, obrigatoriamente deverão ser membros de instituições com as atribuições acima citadas.

A composição do conselho deverá ser renovada em no mínimo dois membros efetivos a cada novo mandato.

Os membros serão indicados pela Diretoria em Assembléia Geral, ou em reunião ordinária da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, devendo ser aprovados pela maioria dos presentes, e sua aprovação registrada em Ata. Poderão tomar posse e exercer seus cargos imediatamente, porém, no caso de indicação em Reunião Ordinária da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, deverão ter suas



indicações validadas na primeira Assembléia Geral subsequente da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

Não sendo validada em Assembléia Geral a nomeação de algum membro indicado, a Diretoria deverá promover nova indicação e votação imediata para a aprovação durante a referida Assembléia Geral da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

Serão nomeados, na primeira reunião do Conselho eleito, dentre os seus membros titulares, um presidente e um secretário.

O mandato será de 3 (três) anos, coincidindo com a eleição da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

Será permitida 1 (uma) recondução de mandato dos cargos de presidente e secretário do Conselho Regulador.

O Conselho deverá se reunir ordinariamente uma vez ao ano, ou extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente ou pelo menos de três de seus componentes titulares, devendo ser lavradas atas de suas reuniões, que ficarão arquivadas na sede da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

9. ENTIDADES ENVOLVIDAS E RESPONSABILIDADES:

Entidades de Apoio	Atribuições
- SEBRAE PR	Organização dos produtores, organização documental, encaminhamento para o INPI, consultoria na implantação e funcionamento da IG
- IDR PR	Prestação de assistência técnica a campo
- SENAR PR	Qualificação dos produtores através de tecnologias adequadas ao cultivo
- Prefeituras Municipais	Apoio financeiro
- ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras	Gestão da IG - Produtores, Sede Administrativa, Auditorias Internas, Cadernos de Campo e de Pós-Colheita Substituto Processual junto ao INPI
- ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná	Promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos



10. CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA “CARLÓPOLIS”:

10.1. Condições para o uso da Indicação Geográfica pelos produtores:

Ter sua(s) área(s) de produção localizada(s) na área delimitada pela Indicação Geográfica, Municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná;

Adequar sua(s) propriedade(s) às normas constantes no presente Caderno de Especificações Técnicas e segui-las regularmente;

Apresentar solicitação formal de intenção de adesão ao processo produtivo com Indicação Geográfica junto à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, através de declaração assinada;

Permitir a vistoria de técnico(s) designado(s) pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, para avaliação das conformidades, rastreabilidade, segurança alimentar e boa gestão da(s) propriedade(s), anualmente;

Preencher regularmente e manter atualizados os cadernos de campo e de pós-colheita;

Manter cópia(s) na(s) propriedade(s) do(s) laudo(s) de vistoria atualizado(s);

10.2. Proibições para o uso da Indicação Geográfica pelos produtores:

O produtor ficará impedido de comercializar seu produto com o sinal distintivo da Indicação Geográfica caso algum item de avaliação não esteja em conformidade com o presente Caderno de Especificações Técnicas, segundo as auditorias realizadas periodicamente pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, através dos seus técnicos. Caso alguma(s) não conformidade(s) seja(m) observada(s), o técnico responsável pela visita observará no laudo de avaliação de conformidade o prazo para a regularização da pendência, ficando o produtor impedido de comercializar sua produção com o sinal distintivo da Indicação Geográfica até a comprovação da regularização através de nova visita técnica de avaliação, por ele solicitada, com a emissão do respectivo laudo de conformidade.





Jacarezinho (PR), 10 de dezembro de 2014.

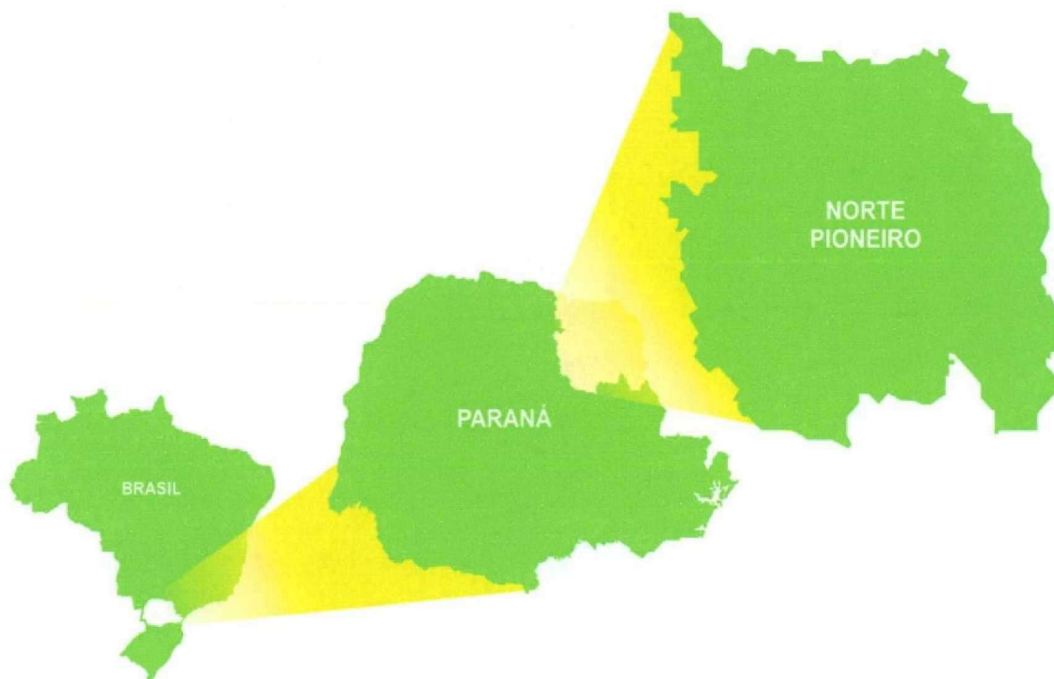
À APC – Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis - PR

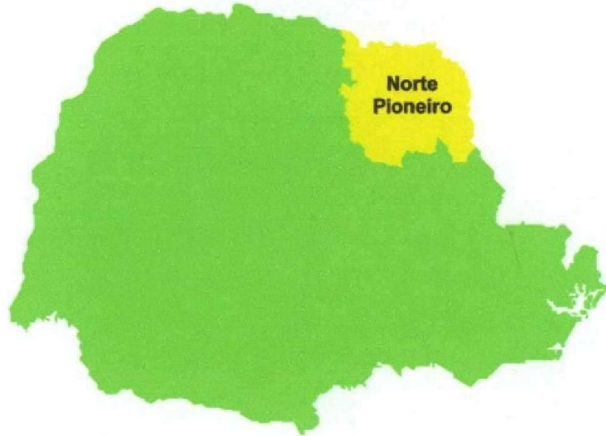
DECLARAÇÃO

Declaramos que a delimitação da área geográfica “Carlópolis” visando a obtenção da Indicação Geográfica junto ao INPI, na espécie Indicação de Procedência, são os municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná.

Para melhor visualização seguem os mapas correspondentes à região:

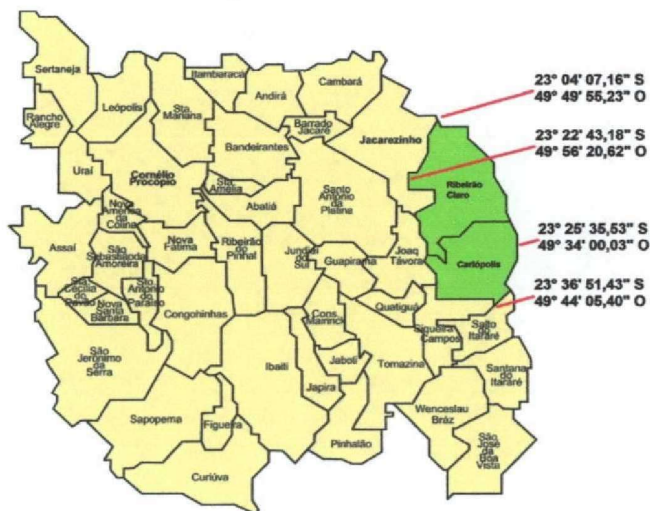
Brasil - Paraná - Norte Pioneiro





Norte Pioneiro

Mun. de Carlópolis e Rib. Claro



Atenciosamente

Fernando E. G. Vieira

Fernando Emmanuel Gonçalves Vieira

Chefe do Núcleo Regional da SEAB de Jacarezinho

